DELIBERAÇÃO AC01 - 1223/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19444/2015
PROTOCOLO	**:** 1641929
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADO	**:** FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 457.800,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, com publicação e remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 59/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n° 265/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 59, de 2015;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 265, de 2015, entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 11052/2016, peça n. 36), que concluiu pela *"REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 59/2015 e IRREGULARIDADE do Contrato nº 265/2015, nos termos do artigo 59, incisos I e III, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012"* (fl. 504), e apontou, também, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em exame.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-18346/2016 (peça n. 39), opinando:

> *"1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2015 (1ª Fase), nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. Pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 265/2015 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do art. 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.*
>
> *3. Pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;*
>
> *4. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa tempestiva dos documentos;*
>
> *5. Pela recomendação aos responsáveis para que previnam a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 59, de 2015, e a celebração do Contrato Administrativo n. 265, de 2015, encontram-se em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

No tocante à celebração do Contrato Administrativo n. 265, de 2015, verifico que tanto a unidade técnica da 1ª ICE como o MPC consideraram irregular a formalização contratual, sob o argumento de descumprimento do disposto no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, visto que ficou estabelecido na cláusula sétima (peça n. 17, fl. 406) o prazo de vigência de 365 dias, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, em 18/9/2015.

A gestora responsável foi oportunamente intimada (Termo de Intimação n. 2719/2016, peça n. 21, fl. 454) para se manifestar sobre a irregularidade apontada, ocasião em que ofereceu resposta aos termos da intimação, alegando em suma:

> *"(...)*
>
> *A regra estabelecida no caput do art. 57 comporta três exceções previstas nos incisos I, II e IV. O objeto do contrato em análise se encontra na exceção insculpida no inciso I do art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:*
>
> *I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
>
> *Assim,* ***esclarecemos que a previsão do objeto em questão possui previsão nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual****, visando a realização de programas de duração continuada e planejamento a longo prazo.*
>
> *Para tanto, encaminhamos cópia do PPA 2014 A 2017 – Programa 2059."* (peça n. 35, fl. 497)

A Lei n. 8.666, de 1993, dispõe no inciso I do art. 57, a primeira exceção à regra do *caput*, *in verbis:*

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> ***I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*** *(...)".*

Assim, a justificativa trazida pela intimada, no sentido de que o objeto da contratação encontra respaldo no inciso I do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, deve ser acatada, pois está devidamente demonstrado nos autos que os "Programas" 2059 (peça n. 35, fl. 499) e 2037 (visto no Orçamento Programa da Prefeitura de Dourados em consulta ao TC/2093/2015, peça n. 16, fl. 371), previstos no Plano Plurianual 2014-2017, estão em consonância com a emissão das notas de empenho (peça n. 19, fls. 418-426).

Vale esclarecer, também, que os números indicados a título de “Programas”, na verdade constam no campo designado “Proj/Atividade” das Notas de Empenhos (peça n. 19, fls. 418-426).

Ademais, deve ser destacado que a minuta do contrato (parte integrante do edital – art. 40, § 2º, III, da Lei n. 8.666, de 1993) a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor estabeleceu na cláusula sétima (peça n. 7, fl. 148) o prazo de vigência contratual de 365 dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado. Ou seja, o ato convocatório assegurou a condição imposta na parte final do inciso I do art. 57 da Lei de Licitações, conferindo legalidade à duração do Contrato ao ultrapassar o exercício financeiro de 2015.

Em vista do exposto, no presente caso, não ocorreu infração à regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, por conseguinte, a cláusula sétima do Contrato não macula a regularidade da celebração do instrumento em apreço, pois **o jurisdicionado comprovou que o objeto da contratação se enquadra na regra do inciso I do art. 57 da citada lei**, ao demonstrar por meio do PPA 2014-2017 que os Programas Finalísticos (em verdade Proj/ Atividade n. 2059 e 2037) subsidiaram a emissão das notas de empenhos para a cobertura das despesas do Contrato em referência.

Por derradeiro, no tocante aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 265, de 2015, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou da bagatela, a multa no valor equivalente ao de 8 (oito) UFERMS deve ser dispensada, considerando a publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato em 28/9/2015 e a remessa de sua cópia a esta Corte em 28/10/2015, com data limite de remessa expirada em 20/10/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 59, de 2015;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 265, de 2015** (segunda fase), entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. – ME, com fundamento na regra do inciso I do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993;

II – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para o exame dos documentos correspondentes à firmação dos Termos Aditivos e da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°59/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n° 265/2015

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC
SETAC JRC/ARP